



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO CONJUNTO

Este é o parecer jurídico conjunto da Procuradoria Jurídica do Município de Tacuru, no que se refere ao Projeto de Lei nº 054/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a doação de bem público, sem encargo, para pessoa física.

Ref. *Projetos de Lei n. 054/2020.*

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 54/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, sem encargo, para pessoa física.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que

possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao provedor. Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é

Eadicão, 2001, pgs. 493 e 496".

"licitágao." (Direito Administrativo Brasileiro, 26º efetivágao, de prévia avaliação do bem a ser dado e de autorizadora, que estabeleça as condições para sua encargos e em qualquer caso dependem de lei interesses colétivo. Essas doações podem ser com ou sem para incentivar construções e atividades particulares de imóveis desafetados do uso público, e comum entre os (...). A administrágao pode fazer doações de bens móveis

para o donatário.

liberalidade do doador, embora possa ser com encargos (...). É contrato civil, e não administrativo, fundado na

para o de outra (donatária)

por liberalidade, transferir seu patrimônio um bem (...). Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador),

do contrato.

formalidades, pois incompatíveis com a propria natureza alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas autorizadora, de licitágao, e de avaliação da coisa a ser Em princípio, toda alienágao depende de lei alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. satisfaga as exigências administrativas para o contrato

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

Ainda, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Verifico ainda, a imexistência de disponibilidade de dispositivos legais.
pretende soar, outro requisito imprescindível dispositivo nos dispositivos legais.

Contudo, no caso do projeto de Lei n. 0054/2020, não
viabilizou nenhuma das hipóteses autorizadoras para realizar a doação do bem público
da forma justificada para pessoa física.

Logo, conforme dispositivos legais supracitado, verifica-se a
possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por
entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

A interpretação dada pelos doutinadores é no sentido da
proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a
particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas
a existência de interesse público devidamente justificada,
será sempre precedida de disponibilidade devidamente
seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de
autORIZAÇÃO legislativa e concorrência pública, dispensa
estas nos casos de doação e permuta.

Além disso o art. 96, I da Lei Orgânica do Município, in
verbis:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Ainda, é importante frisar que, em anos em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais: (...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir qualquer hipótese de doação de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

OAB/MS 16.560

Procurador Jurídico

Robson Godoy Ribeiro

Tacuru/MS, 26 de junho de 2020.

E o parcer.

Projeto, pela ausência de requisitos legais.

PARCEIRO A Procuradoria OPINA DESFAVORAVEL a tramitação do presente Projeto, pelo exposto, em atendimento à solicitação de

3. CONCLUSÃO

Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição dos Estados Unidos da América. Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos

Não importa se os bens a serem dados são inservíveis, pericíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

